



Processo Administrativo nº 022/2022.

Requerente: Hélio Guimarães

Requeridos: Edmilson Figueiredo Júnior (Júnior Locutor), José Fagner Rodrigues Barbosa (Fagner – Juiz da Alternativa), Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva – Juiz da Alternativa) e Ronielson Bezerra dos Santos (Ronielson – Juiz de Pista)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Hélio Guimarães, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 25/04/2022, reiterado na data de 08 de agosto de 2022.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que durante da Segunda Etapa da Copa Bolero de Vaquejada, na data de 23/04/2022, no Parque Burity, na cidade de Ingá/PB, quando na apresentação de sua senha de nº 1220, a pista estava ocupada, tendo inclusive o locutor alertado o fiscal de pista, sem contudo não terem determinado o retorno da apresentação, sob a alegação de que o requerente insistiu na apresentação. Destacou, ainda, o requerente que não observou que a pista estava ocupada, tão pouco ouviu o alerta dado pelo locutor ao fiscal de pista.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura do presente Processo Administrativo para apurar além da conduta dos profissionais envolvidos. Requereu, ainda, que a ABVAQ lhe ressarcisse do suposto prejuízo por ele suportado sob a alegação de que “*além de ter perdido, (furtada), minha senha de forma errada, paguei o boi de tv, e sem contar com outros prejuízos, como frete e outros*”. Afirmou, ainda, que a taxa cobrada pela ABVAQ no valor da senha é inconstitucional, por não ser obrigado a se associar, e que tal taxa deveria ser pago pelos proprietários de haras e parques de vaquejada e não “*retirada dos humildes vaqueiros*”.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 23 de agosto de 2022, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



Na data de 22 de fevereiro de 2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os requeridos, diante da apresentação do requerente, agiram em desacordo com o MJB da ABVAQ, ao passo, ao terem observado a pista ocupada, deveriam ter determinado a dupla de competidores que deixassem o boi e fosse para o retorno, e não permitindo o prosseguimento da apresentação. Afirma, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que havia obstáculos na pista, ou seja, um boi e um cavalo estavam dentro da pista de competição, entre o brete e a segunda faixa de pontuação durante a apresentação da dupla, ficou claro através dos áudios, que o locutor e o juiz da pista perceberam que a pista estava ocupada e não avisaram aos competidores, tão pouco, o juiz da pista deu retorno. Assim sendo, o julgamento desempenhado pelos juízes, tanto na pista quanto na alternativa foi injusto, já que ambos julgaram zero (0) ferindo o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, especialmente seu item 9, pois a apresentação ocorreu com a pista ocupada, sendo observado o obstáculo da pista pelo Locutor e também pelo juiz da pista, mas os dois responsáveis pelos microfones não avisaram aos competidores, a dupla seguiu à mercê da sorte, não conseguindo êxito. Desta forma, o resultado correto, justo, equânime para esta apresentação deveria ser Retorno.”*

O requerido Epitácio Luiz de Melo apresentou tempestivamente sua defesa, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não participou do julgamento do boi em questão. Informou, ainda, que, além dos demais requeridos constantes nos autos, o julgamento realizado na comissão alternativa foi proferido também pelo Sr. Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva).

Em razão das alegações preliminares do requerido Epitácio Luiz de Melo Filho, o presidente desta comissão determinou citação e intimação do Sr. Nilcete Antônio de Paiva Júnior para integrar ao feito e apresentar defesa.

Em 07 de março de 2023 o requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior apresentou defesa, requerendo em preliminar o arquivamento da denúncia, por não ter sido observado suposto prazo de 30 dias para sua apresentação. No mérito, requereu sua improcedência, sob a alegação de que julgou corretamente o boi, uma vez que o vaqueiro insistiu na apresentação e que o obstáculo não interferiu na mesma, além de que, as imagens utilizadas para fundamentar o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ não são oficiais do evento. Ao final, informou que o requerente “chegou autoritário” dizendo que era advogado.

Os demais requeridos, apesar de regulamente citados para integrarem o presente Processo Administrativo e intimados para apresentarem defesa, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de qualquer manifestação.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa de um dos



requeridos e a ausência de apresentação de defesa por parte dos outros (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelos requeridos Edmilson Figueiredo Júnior (Júnior Locutor), José Fagner Rodrigues Barbosa e Ronielson Bezerra dos Santos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos, inclusive na defesa apresentada pelo requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva).

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido Eptácio Luiz de Melo Filho (Zomin), esta Comissão, à unanimidade, acolhe a referida preliminar, extinguindo o feito em relação ao citado requerido.

No que pese a preliminar de prescrição apresentada pelo requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva), sob a fundamentação de que o requerente não apresentou denúncia no prazo de 30 dias, não merece acolhimento, uma vez que a denúncia foi apresentada 02 dias após o evento, ou seja, na data de 25/04/2022 e por problema no e-mail, foi reencaminhada na data de 08/08/2022. No mais, não há o prazo obrigatório de 30 dias para apresentação de denúncia. O prazo a que se refere o mencionado requerido é imposto à equipe de filmagem (art. 27, § 2º, do RGV). Nesse caso, o competidor que não fizer a denúncia no referido prazo, corre o risco de ter seu pleito indeferido por ausência de imagens oficiais do evento, o que não se aplica no presente caso, uma vez que a equipe de filmagem apresentou as imagens oficiais das 03 câmeras.

Ultrapassadas as questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, em síntese, versa sobre suposto descumprimento por parte dos requeridos de normas previstas no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, os requeridos, mesmos observando obstáculo na pista durante sua apresentação, não determinaram deixar o boi e ir para o retorno.

O Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu art. 9º estabelece que:

“Art. 9º. Após autorização do vaqueiro, e saída do boi, caso a pista esteja ou venha a ficar ocupada, do brete até a segunda faixa de pontuação, durante a apresentação, **deverá o juiz dar retorno.**

a) Se o obstáculo **não for visto pelo locutor, nem pelo juiz** e/ou pela dupla que estiver se apresentando, e vindo o competidor a seguir normalmente a apresentação, **o boi será julgado da maneira que ficar.**

b) Caso a ocupação da pista seja após a segunda faixa, e fique comprovado interferência na apresentação da dupla, o boi deverá ser julgado retorno.”

(original sem grifos)



O citado artigo, além de estabelecer normas que aumentem a segurança dos competidores, tem o condão de evitar prejuízos aos vaqueiros, em sua apresentação, quando a pista estiver ocupada, desde que haja interferência na apresentação.

Observa-se que, não é o simples fato da pista ficar ocupada que garante, por si só, o direito ao competidor de ter retorno na sua apresentação. Entender de forma contrária, estar-se-ia concedendo aleatoriamente a possibilidade de uma segunda chance.

Caso o obstáculo **não seja visto** e vindo o competidor a seguir normalmente a apresentação, o boi será julgado na maneira que ficar. Contudo, se a pista ficar ocupada após a segunda faixa de pontuação, terá o competidor direito ao retorno, desde que haja comprovação de interferência na apresentação.

Analisando as imagens oficiais do evento, inclusive da 3ª câmera fixa colocada ao final da pista (item 1, do § 1º do art. 27 do RGV) e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, resta claro que os obstáculos (boi, o cavalo e o fiscal de pista) foram vistos tanto pelo locutor quanto pelo juiz.

Nesse caso, caberia os requeridos alertar a dupla de competidores, que estavam concentrados na apresentação, do obstáculo, determinando deixar o boi livre e seguir para o retorno.

Não há qualquer dúvida, pelas imagens, corroborada ainda mais pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, os requeridos agiram em desacordo com as normas previstas no citado art. 9º do MJB.

Por demais, mesmo reconhecendo o erro dos requeridos, não há que se falar em direito a ressarcimento, uma vez que a decisão da ABVAQ, através de processo administrativo, tem o condão unicamente de verificar o trabalho dos profissionais envolvidos, sem que implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada (§ 1º do art. 24) e, em sendo confirmado o equívoco, a aplicação das penas previstas no art. 36 do RGV, separada ou cumulativamente. Nesse aspecto, é improcedente o pleito de ressarcimento feito pelo requerente.

No que diz respeito alegação do requerente de que a taxa paga nas corridas chanceladas é inconstitucional, por não ser obrigado a se associar, também não merece acolhimento, uma vez que a referida taxa, prevista no § 1º do art. 58, do RGV, não é referente a mensalidade ou anuidade de sócios, mas tão somente uma cobrança feita aos vaqueiros que competirem nas vaquejadas chanceladas pela ABVAQ, tendo, parte do referido valor voltar para os competidores a título de premiação dos melhores do ano do Ranking e Copa ABVAQ. Além disso, verificando nos quadros de sócio da ABVAQ, o requerente não é sócio dessa associação.

Já em relação à alegação feita pelo requerente de que perdeu sua senha, equiparando o erro dos profissionais envolvidos ao furto, cumpre destacar que tal afirmação é muito séria, podendo ser enquadrada como suposta prática de crime de calúnia, com base no art. 138 do Código Penal. Tal conduta, a critério dos requeridos, pode ser apurado na esfera jurídica competente.



Diante do exposto, esta Comissão, por unanimidade, acata a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Epitácio Luiz de Melo Filho (Zomin), extinguindo o feito em relação ao mesmo. No mérito, também a unanimidade, com fulcro nos fundamentos expostos nesta decisão, julga **procedente em parte** a denúncia em relação aos requeridos Edmilson Figueiredo Júnior (Júnior Locutor), José Fagner Rodrigues Barbosa, Ronielson Bezerra dos Santos e Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva), aos quais fica determinada pena de advertência, nos termos do item 1, do art. 36, do Regulamento Geral de Vaquejada, considerando o erro de interpretação do art. 9º do MJB da ABVAQ e a primariedade específica dos citados requeridos.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 15 de março de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão